



LEI MUNICIPAL Nº 1948/2023

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL TRÂNSITO DE PAU DOS FERROS/RN.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do regime de escala de plantão como jornada de trabalho para os servidores municipais ocupantes dos cargos de Agentes de Trânsito lotados no Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), a fim de atender a necessidade da prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança viária, na modalidade de 24x72 (operacional) – plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Art. 2º. A jornada de trabalho regular dos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Pau dos Ferros caracteriza-se por atividades contínuas e inteiramente devotadas às finalidades da instituição, sendo definido por escala de serviço.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei consideram-se os seguintes conceitos:

- I.** escala em serviço operacional é aquela em que o Agente Municipal de Trânsito é empregado rotineira e frequentemente com a finalidade de realizar a atividade finalística do Agente da autoridade de Trânsito, seja no patrulhamento viário, educação, operação e fiscalização de trânsito e demais atividades estabelecidas em Lei;
- II.** folga ou período de descanso é o intervalo entre as escalas no serviço operacional.

Art. 4º. A jornada de serviço operacional, não poderá ser inferior a 168 (cento e sessenta e oito) horas e nem superior a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, devendo cumprir o mínimo de 40 horas semanais.

Parágrafo único. É permitido ao servidor efetuar pausa, não superior a cento e vinte minutos, para alimentação, todavia, deverá esta ser imediatamente interrompida em caso de chamado ao cumprimento do dever.



Art. 5º. Entende-se por folgas ou período de descanso o intervalo entre as escalas no serviço operacional.

- I.** A folga é um benefício em forma de descanso, para fim de compensação orgânico do Agente Municipal de Trânsito;
- II.** Somente fará jus à folga o Agente Municipal de Trânsito que efetivamente prestar o serviço que lhe confere o respectivo benefício;
- III.** O Agente Municipal de Trânsito que deixar de comparecer ao serviço não terá direito a folga, devendo ser escalado no dia subsequente ao qual estava escalado e faltou, sob pena de desconto pecuniário dos dias faltosos, computadas até o próximo serviço a que comparecer.

Art. 6º. Os Agentes Municipais de Trânsito deverão apresentar-se prontos para o turno de serviço no horário previsto em escala onde receberão às orientações para as atividades.

Parágrafo único. O encerramento do turno, conforme horário determinado em escala, e a liberação das equipes de serviço se darão por ordem do coordenador de fiscalização de trânsito devendo as viaturas e motos serem entregues limpas e com manutenção básica em ordem.

Art. 7º. A troca de plantões entre servidores somente é possível mediante solicitação por escrito do servidor, com assinatura de ambos os servidores envolvidos no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, e autorização do gerente executivo de trânsito, salvo situações de emergência, as quais poderão ser justificadas em até 3 (três) dias para o coordenador de fiscalização de trânsito.

Parágrafo único. O servidor somente poderá solicitar a troca de plantão para outro período em que não ocasione continuação ininterrupta com o seu plantão.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 18 de outubro de 2023.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA